



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044850-26.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE DA SILVA MARTINS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: 1044850-26.2024.8.26.0053

Apelante: Alexandre da Silva Martins

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.901

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. FRATURA DO 5º QUIRODÁCTILO ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL NO SEGMENTO AFETADO. JULGADOS DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DE TRABALHO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL PAULISTA E DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO MISERO”. INAPLICABILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DE PROVAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDOS. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESNECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. **SENTENÇA MANTIDA.****

Recurso do autor. Acidente típico. Fratura do 5º quirodáctilo esquerdo. Atividades habituais de borracheiro. Incapacidade laborativa afastada. Preservação da funcionalidade do membro lesionado. Teor conclusivo cabal do laudo pericial, não impugnado cientificamente por assistente técnico. Inaplicabilidade do Tema 416/STJ à espécie, porquanto não verificada redução da capacidade funcional. Descabimento da incidência do princípio *in dubio pro misero*. Requisitos legais à concessão do benefício não preenchidos. **Pedido subsidiário.** Desnecessidade de repetição da perícia médica judicial. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. **Benefício indevido. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de ALEXANDRE DA SILVA MARTINS interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre

magistrada, *Julza Heliana Maria Coutinho Hess*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de verbas sucumbenciais, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por fim, consignou que o ressarcimento do valor dos honorários periciais adiantados pelo INSS poderá ser executado nos próprios autos (fls.117/120).

Apela o **autor** objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, as sequelas da fratura do quinto metacarpo da mão esquerda apresentam risco de agravamento com o labor e impõem permanente demanda de maior esforço para o exercício das suas atividades habituais de borracheiro. O laudo pericial é contraditório ao concluir pela ausência de incapacidade laborativa mesmo reconhecendo a existência de lesão acidentária. Ainda que as sequelas sejam mínimas, o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, devendo ser considerada a situação mais favorável ao obreiro, em observância ao princípio *in dubio pro misero*, à função social da Previdência e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema. Em caráter subsidiário, pugna pela designação de nova perícia médica judicial (fls.125/136).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl.142) e não houve oposição ao julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **de improcedência não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de borracheiro, sofreu acidente de trabalho típico em 10/6/2023, o qual lhe causou fratura do quinto metacarpo da mão esquerda, com sequelas que reduziram permanentemente sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT,

emitida pelo empregador (fls.26/27).

O INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre **31/8/2023** e **1º/9/2023** (fl.28).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Celso Luiz Moro* (fls.61/67), **atestando a inexistência de incapacidade laborativa**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“(…) HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL:

O autor relata acidente de trabalho no dia 10/06/2023, quando uma chapa de metal caiu sobre a sua mão esquerda, provocando fraturas no 4º e 5º dedos.

Refere tratamento conservador das fraturas, permanecendo afastado de suas atividades por 4 meses, após o que retornou às suas atividades habituais de borracheiro, que segue exercendo com queixas de redução de mobilidade do 5º dedo e dor no frio.(…)

EXAME FÍSICO:

Autor aparentando bom estado geral de saúde, lúcido, orientado; refere ser destro;

Musculatura dos membros superiores e mãos normotrófica, normotônica e simétrica; mãos calejadas, com força muscular preservada e simétrica (grau V bilateralmente); motricidade, mobilidade e força preservadas em 4º / 5º quirodáctilos esquerdos e mão esquerda, com movimentos de oponência digital, pinça pulpar, pega e preensão normais e simétricos; ausência de deformidades, desvios ou flogoses em 4º e 5º quirodáctilos esquerdos; manipula objetos sem dificuldades com a mão esquerda.

(…)

DISCUSSÕES E CONCLUSÕES:

(…) O **exame médico pericial ora realizado não constatou sequelas funcionais no 4º e 5º quirodáctilos esquerdos e na mão esquerda do autor; não há limitações de motricidade, de mobilidade e de força; estão preservados os movimentos de oponência, pinça pulpar, pega e preensão palmar; não há desvios, deformidades ou flogoses.**

(…) Em síntese, trata-se de acidente de trabalho devidamente registrado, com fratura registrada pelo INSS em 5º quirodáctilo esquerdo, tratada de forma conservadora com bons resultados, **ausentes atualmente evidências clínicas de comprometimento funcional que interfira no desempenho das atividades**

profissionais habituais do autor, que as segue exercendo.

(...)

CONCLUSÃO:

- ☐ **Não há incapacidade atual, ou redução definitiva de capacidade laborativa a ser classificada, no plano de avaliação do 5º quirodáctilo esquerdo e da mão esquerda do autor, em consequência do acidente de trabalho registrado nos autos**
(g.n.)

O laudo médico pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** do trauma na mão esquerda com o acidente de trabalho sofrido é incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador e a concessão administrativa de benefício acidentário, ratificado pelo teor das conclusões do perito do Juízo, o qual atestou a relação entre a lesão e o infortúnio.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, consideradas as atividades habituais do segurado.

A incapacidade laboral é reconhecida pela associação dos sintomas clínicos e dos achados em exame físico, que resultem em déficit funcional, correlacionado com a atividade laborativa da parte segurada, os quais, segundo o vistor judicial, não se encontram presentes no caso em análise, nem mesmo para fins de causar dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

A propósito, o exame clínico pericial demonstrou ausência de *sequelas funcionais no 4º e 5º quirodáctilos esquerdos e na mão esquerda do autor; não há limitações de motricidade, de mobilidade e de força; estão preservados os movimentos de oponência, pinça pulpar, pega e preensão palmar; não há desvios, deformidades ou flogoses* (fl.63).

Acrescentou, ainda, a conclusão técnica: *trata-se de acidente de trabalho devidamente registrado, com fratura registrada pelo INSS em 5º quirodáctilo esquerdo, tratada de forma conservadora com bons resultados, ausentes atualmente evidências clínicas de comprometimento funcional que interfira no desempenho das atividades profissionais habituais do autor, que as segue*

exercendo (fl.63).

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Cediço, em infortunistica o que se repara é a incapacidade laborativa necessariamente resultante do acidente ou da doença profissional e não a mera lesão ou moléstia em si.

Nessa medida, ao considerar a exclusão categórica da hipótese de redução da capacidade para o trabalho, sequer há de se cogitar da existência de dúvidas para fins de aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao argumento do apelante tangente ao Tema 416/STJ, esclareça-se que a lesão mínima que autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso vertente.

Nesse sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em**

consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 – g.n.)

Em atenção ao pleito subsidiário do recurso autoral, a realização de nova perícia afigura-se totalmente **desnecessária**, uma vez que, conforme abordado, a incapacidade laborativa foi cabalmente refutada pela fundamentada e coerente prova técnica.

O julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (arts. 370 e 371 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a disposição do art. 480 do CPC¹ prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a impugnação da parte autora ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico (fls.104/111), não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perita judicial.

Não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável da perícia não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável, ainda mais à falta de argumentos técnicos capazes de questionar a conclusão da perícia oficial.

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Ausente, pois, a incapacidade laborativa, requisito da lei infortunistica, inviável a pretendida concessão de benefício acidentário.

A propósito, eis os julgados das Câmaras especializadas em acidentes de trabalho deste Egrégio Tribunal paulista em casos análogos:

APELAÇÃO. DIREITO ACIDENTÁRIO. Fratura da falange distal do segundo dedo da mão esquerda e pseudoartrose local. Obreiro que exerce a profissão de operador de máquinas. Inexistência de incapacidade laboral. Benefício indevido. Sentença que julga a ação improcedente. RECURSO DO AUTOR – Arguição de nulidade da r. sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que possui os conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Laudo pericial elaborado por profissional formado em medicina, que possui os conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico bem fundamentado. Ausência de incapacidade laboral. Indevida a concessão do auxílio-acidente. Sentença que julga a ação improcedente mantida. APELO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1005267-83.2022.8.26.0609; Relator Des. Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO – AJUDANTE GERAL - FRATURA DO 4º QUIRODÁCTILO ESQUERDO – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO/ COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1030107-11.2024.8.26.0053; Relator Des. João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º metacarpo direito – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1038590-83.2023.8.26.0564; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEQUELAS NA MÃO ESQUERDA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. REQUISITO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDO. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. AUTOR ISENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. 1. Recurso do segurado. Preliminar. Pedido de realização de nova perícia médica. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, observando os critérios do art. 473 do CPC e negando a existência de incapacidade laboral. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Rejeição. 2. Pretensão autoral à concessão de benefício acidentário. Sequelas acidentárias na mão esquerda. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BENEFÍCIO INDEVIDO. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 4. Honorários periciais. Despesa a cargo do Estado, em razão da sucumbência da parte autora, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência e observada a desnecessidade de ação autônoma para reembolso dos honorários periciais. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.(TJSP; Apelação Cível nº 1000534-67.2022.8.26.0191; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator